



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

“Art. 225.

§ 1º

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a

SF/23291/26029-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

1

cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	R\$ 0,2418	R\$ 0,2418
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
Gasolina C	R\$ 0,0730	R\$ 0,6139	R\$ 0,6869

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)¹; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)². Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos

¹ Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ($0,730 \times 0,47$) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

² Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ($0,270 \times 0,02$) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

SF/23291/26029-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

D

que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA**

SF/23291.26029-18